



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 17 de dezembro de 2021  
(OR. en)

15161/21

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0407 (COD)**

---

---

**ECOFIN 1269  
STATIS 57  
CODEC 1680**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de dezembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 776 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 549/2013 e revoga onze atos jurídicos no domínio das contas nacionais

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 776 final.

---

Anexo: COM(2021) 776 final



Bruxelas, 10.12.2021  
COM(2021) 776 final

2021/0407 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 549/2013 e revoga onze atos jurídicos no domínio das  
contas nacionais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

- **Justificação e objetivos da proposta**

O Regulamento (UE) n.º 549/2013<sup>1</sup>, que instituiu o sistema europeu de contas revisto (SEC 2010), inclui uma base conceptual (anexo A) e um programa de transmissão de dados a comunicar ao Eurostat (anexo B). Desde a introdução do SEC 2010, em 2014, houve uma evolução numa das principais classificações estatísticas na qual este se baseia (uma nova classificação do consumo individual por objetivo, ou COICOP<sup>2</sup>) e nas necessidades dos utilizadores em matéria de dados das contas nacionais.

A Comissão considera, pois, pertinente alterar o Regulamento (UE) n.º 549/2013 para atualizar as referências à COICOP e o programa de transmissão, de modo a refletir as novas necessidades dos utilizadores.

Além disso, a Comissão considera oportuno revogar onze atos jurídicos relacionados com o anterior sistema europeu de contas (SEC 1995)<sup>3</sup>, uma vez que deixaram de ser pertinentes.

- **Coerência com as disposições vigentes no mesmo domínio de intervenção**

A proposta é plenamente coerente com as disposições estatísticas em vigor na legislação da União.

- **Coerência com outras políticas da União**

Os dados das contas nacionais que são elaborados e transmitidos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 549/2013 são amplamente utilizados para fins das políticas da União e as revisões propostas aumentarão a disponibilidade de dados para os utilizadores.

### **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

O artigo 338.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constitui a base jurídica das estatísticas europeias. Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu e o Conselho adotam as medidas para garantir que as estatísticas são produzidas quando são necessárias para que a União possa desempenhar o seu papel. O artigo 338.º do TFUE estabelece os requisitos para a elaboração das estatísticas europeias necessárias para o desempenho das atividades da União, que devem satisfazer determinadas normas de imparcialidade, fiabilidade, objetividade, independência científica, eficácia em termos de custos e segredo estatístico, sem acarretar encargos excessivos para os agentes económicos.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

<sup>2</sup> Adotada na 49.ª Sessão da Comissão de Estatística das Nações Unidas.

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade ([JO L 310 de 30.11.1996, p. 1](#)).

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

O princípio da subsidiariedade aplica-se na medida em que a proposta não é da competência exclusiva da União.

Esta proposta de regulamento foi elaborada com vista a conservar a pertinência do SEC 2010 no que diz respeito à sua base conceptual e ao seu programa de transmissão. Os Estados-Membros, agindo de forma independente, não podem alcançar suficientemente os objetivos da ação proposta com vista a garantir a comparabilidade, a fiabilidade e a exaustividade. A ação pode ser realizada mais eficazmente ao nível da UE, com base num ato jurídico da UE.

Assim, a UE pode adotar medidas neste domínio em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. A necessidade de atualizar a ligação a uma classificação importante e de responder às necessidades dos utilizadores no âmbito do programa de transmissão pode ser satisfeita com uma alteração limitada do Regulamento (UE) n.º 549/2013.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o regulamento proposto limita-se ao mínimo exigido para a realização do objetivo em causa e não vai além do necessário para esse fim.

- **Escolha do instrumento**

Tendo em conta os objetivos e o teor da proposta e o facto de se tratar de uma proposta de alteração de um regulamento existente, o regulamento é o instrumento mais adequado.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Com base nas normas da Comissão, o sistema do Eurostat para avaliar a legislação existente, incluindo a avaliação do Programa Estatístico Europeu<sup>4</sup>, foi seguido e constituiu um elemento central de todo o processo. Além disso, são realizados anualmente inquéritos, a fim de conhecer melhor os utilizadores, as suas necessidades e o seu grau de satisfação com os serviços prestados pelo Eurostat. Os resultados das avaliações são utilizados pelo Eurostat para melhorar o processo de produção de informações estatísticas e os produtos estatísticos, e alimentam os vários planos estratégicos, nomeadamente o programa de trabalho e o plano de gestão.

Em 29 de junho de 2018, foi adotado um relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do SEC 2010 [COM(2018) 506 final]. Além disso, realizaram-se várias reuniões de peritos com os Estados-Membros e com as principais partes interessadas. As principais partes interessadas no SEC 2010 são os serviços da Comissão, os Estados-Membros e organizações da União e internacionais, como o BCE e a OCDE, que têm

---

<sup>4</sup> Ver <http://ec.europa.eu/eurostat/web/quality/evaluation>.

participado intensamente nos desenvolvimentos e nos debates. É consensual entre os profissionais que o Regulamento SEC 2010 requer pequenas alterações. Esta necessidade tornou-se evidente depois de o Eurostat ter realizado um inquérito sobre as prioridades no início de 2018 e foi confirmada nas conclusões de vários grupos de peritos subsequentes sobre as contas nacionais, sobretudo dos diretores das estatísticas macroeconómicas e do grupo de trabalho dedicado à coerência entre domínios do SEC 2010.

- **Consultas das partes interessadas**

Considerando que a proposta de alteração do Regulamento (UE) n.º 549/2013 não teria qualquer impacto significativo na sociedade ou na economia (ver explicação *infra*), a Comissão (Eurostat) consultou o Comité do Sistema Estatístico Europeu, já que os institutos nacionais de estatística (INE) são responsáveis pela coordenação de todas as atividades relacionadas com as estatísticas europeias a nível nacional.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

As questões subjacentes à proposta foram discutidas em reuniões dos diretores das estatísticas macroeconómicas (DMES) e dos seus subgrupos ao longo de 2020 e 2021 e realizaram-se duas rondas de consultas escritas. Obtiveram-se contributos das principais partes interessadas dentro e fora dos serviços da Comissão Europeia (por exemplo, Banco Central Europeu). Além disso, em junho de 2021 foi realizado um debate com o Subcomité das Estatísticas do Comité Económico e Financeiro.

O Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE) adotou um parecer na sua reunião de 29 de outubro de 2021.

- **Avaliação de impacto**

Não foi realizada qualquer avaliação de impacto, uma vez que a proposta não tem consequências económicas, sociais ou ambientais significativas e não impõe quaisquer encargos adicionais às empresas ou ao público.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta cumpre os objetivos de simplificação do programa REFIT, em parte mercê da sincronização da transmissão dos dados relativos aos recursos próprios baseados no RNB com a transmissão de dados para outros fins da contabilidade nacional, e em parte mercê da passagem para o SEC 2010 para efeitos dos recursos próprios, o que evita que os Estados-Membros tenham de produzir dois conjuntos de contas, um com base no SEC 2010 e outro com base no SEC 95.

Uma vez que a proposta apenas afeta os contabilistas nacionais nos Estados-Membros, as empresas não são afetadas.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

#### 4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não são necessários recursos orçamentais suplementares.

#### 5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e informação**

Uma vez que as alterações propostas se baseiam nas transmissões voluntárias de dados já existentes e com base em acordos informais, a aplicação das disposições a aprovar limitar-se-ia à inclusão dessas novas disposições na legislação e ao acompanhamento previsto na legislação.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Nenhum.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta diz respeito a uma alteração do Regulamento (UE) n.º 549/2013 em dois aspetos:

i) Alterações ao anexo A (base conceptual do SEC 2010)

As contas nacionais baseiam-se em classificações estatísticas reconhecidas internacionalmente, que garantem a comparabilidade dos dados entre países. Estas classificações são atualizadas periodicamente para melhorar a sua relevância para os utilizadores. A classificação do consumo individual por objetivo (COICOP) foi atualizada em 2018 e as referências à mesma no anexo A devem ser alteradas para refletir a classificação atualizada.

Aproveita-se igualmente a oportunidade para atualizar o anexo A, a fim de corrigir pequenas incoerências textuais que foram identificadas durante a sua aplicação nos Estados-Membros.

ii) Alterações ao anexo B (programa de transmissão do SEC 2010)

Dada a importância dos dados das contas nacionais para efeitos políticos e as necessidades mais vastas dos utilizadores na União Europeia, importa ter em conta a evolução de tais necessidades. A proposta reflete a evolução das necessidades dos utilizadores, em especial:

- O aumento da disponibilidade de estatísticas das finanças públicas, sobretudo no que diz respeito às interações com as instituições e os organismos da UE e à estrutura da dívida pública.
- A criação de uma base legislativa atualizada para a transmissão das contas não financeiras trimestrais das administrações públicas a t+3 meses. Os dados são transmitidos pelos Estados-Membros numa base voluntária.

- A melhoria da tempestividade na transmissão de alguns quadros, por exemplo a transmissão das contas financeiras anuais a t+4 meses e a transmissão dos dados da COFOG a t+11 meses. Esta última deverá facilitar a sua utilização nos processos políticos.
- O reforço da coerência entre os quadros, nomeadamente através da alteração dos prazos para a transmissão de dados das contas trimestrais do setor não financeiro.
- A criação de uma base legislativa para a transmissão voluntária de estatísticas que tenham sido transmitidas pelos Estados-Membros com base num acordo informal no passado, como, por exemplo, estimativas rápidas do PIB e do emprego a t+30 e t+45 dias.

A proposta prevê igualmente a melhoria da disponibilidade de metadados que acompanham os dados das contas nacionais, a fim de reforçar a coerência dos dados entre quadros, sobretudo no que diz respeito aos dados trimestrais.

Além disso, a proposta aproveita a oportunidade para revogar onze atos jurídicos relacionados com o antigo sistema europeu de contas (SEC 1995) e que deixaram de ser pertinentes desde o início da aplicação do SEC 2010.

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 549/2013 e revoga onze atos jurídicos no domínio das contas nacionais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 338.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu<sup>5</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>, que instituiu o sistema europeu de contas revisto (SEC 2010), contém o quadro de referência de normas, definições, classificações e regras contabilísticas comuns destinado à elaboração das contas dos Estados-Membros segundo as necessidades estatísticas da União, com vista à obtenção de resultados comparáveis entre os Estados-Membros.
- (2) O anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013 prevê a metodologia a utilizar para a elaboração das contas dos Estados-Membros.
- (3) Durante a aplicação do Regulamento (UE) n.º 549/2013, foram identificadas pequenas incoerências textuais no anexo A deste regulamento, que devem ser corrigidas.
- (4) O anexo B do Regulamento (UE) n.º 549/2013 (o «programa de transmissão») estabelece um conjunto de quadros de dados das contas nacionais a transmitir para efeitos da União dentro de prazos especificados.

---

<sup>5</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

- (5) O programa de transmissão de dados das contas nacionais deverá ser atualizado de modo a ter em conta a evolução das necessidades dos utilizadores, as novas prioridades políticas e o desenvolvimento de novas atividades económicas na União.
- (6) Na 49.ª Sessão da Comissão de Estatística das Nações Unidas, a classificação do consumo individual por objetivo (COICOP 2018) revista foi analisada e aprovada como a norma internacionalmente aceite. O Regulamento (UE) n.º 549/2013 faz referência à classificação anterior (COICOP 1999) no anexo A e no anexo B, pelo que importa atualizar essas referências.
- (7) O Regulamento (UE) n.º 549/2013 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (8) Após a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 549/2013 e do Regulamento (UE) 2019/516 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>, onze atos jurídicos baseados no anterior sistema europeu de contas, criado pelo Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho<sup>8</sup>, deixaram de ser pertinentes. As medidas previstas no presente regulamento devem substituir as previstas nos Regulamentos (CE) n.º 359/2002<sup>9</sup>, (CE) n.º 1267/2003<sup>10</sup>, (CE) n.º 1392/2007<sup>11</sup>, (CE) n.º 400/2009<sup>12</sup>, (CE) n.º 1221/2002<sup>13</sup>, (CE) n.º 501/2004<sup>14</sup> e (CE) n.º 1161/2005<sup>15</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, no Regulamento (CE) n.º 1222/2004<sup>16</sup> do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 264/2000<sup>17</sup> e Decisões 2002/990/CE<sup>18</sup> e 98/715/CE<sup>19</sup> da Comissão. Estes diplomas legais deverão, conseqüentemente, ser revogados.

---

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2019/516 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado, que revoga a Diretiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho («Regulamento RNB») (JO L 91 de 29.3.2019, p. 19).

<sup>8</sup> Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade ([JO L 310 de 30.11.1996, p. 1](#)).

<sup>9</sup> Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, no que respeita à utilização do SEC 95 para efeitos da determinação das contribuições dos Estados-Membros para os recursos próprios provenientes do IVA (JO L 58 de 28.2.2002, p. 1).

<sup>10</sup> Regulamento (CE) n.º 1267/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que respeita aos prazos de transmissão dos principais agregados de contas nacionais, às derrogações relativas à transmissão dos principais agregados de contas nacionais e à transmissão de dados sobre o emprego em termos de horas trabalhadas (JO L 180 de 18.7.2003, p. 1).

<sup>11</sup> Regulamento (CE) n.º 1392/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere à transmissão de dados das contas nacionais (JO L 324 de 10.12.2007, p. 1).

<sup>12</sup> Regulamento (CE) n.º 400/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade, no que respeita às competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 126 de 21.5.2009, p. 11).

<sup>13</sup> Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativo às contas não financeiras trimestrais das administrações públicas (JO L 179 de 9.7.2002, p. 1).

<sup>14</sup> Regulamento (CE) n.º 501/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo às contas financeiras trimestrais das administrações públicas (JO L 81 de 19.3.2004, p. 1).

<sup>15</sup> Regulamento (CE) n.º 1161/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2005, relativo à elaboração de contas não financeiras trimestrais por setor institucional (JO L 191 de 22.7.2005, p. 22).

<sup>16</sup> Regulamento (CE) n.º 1222/2004 do Conselho, de 28 de junho de 2004, relativo à compilação e transmissão de dados sobre a dívida pública trimestral (JO L 233 de 2.7.2004, p. 1).

<sup>17</sup> Regulamento (CE) n.º 264/2000 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2000, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere às estatísticas conjunturais sobre finanças públicas (JO L 29 de 4.2.2000, p. 4).

- (9) O presente regulamento entra em vigor em 1 de setembro de 2024, para coincidir com o calendário acordado para as revisões harmonizadas, nos Estados-Membros, dos valores de referência das contas nacionais. Tal não impede os Estados-Membros de compilarem as suas estatísticas em conformidade com os anexos alterados antes dessa data de aplicação geral.
- (10) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a criação de normas estatísticas comuns que permitam a produção de dados das contas nacionais harmonizados, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (11) O Comité do Sistema Estatístico Europeu foi consultado.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013 deve ser alterado de acordo com o texto do anexo 1 do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O anexo B do Regulamento (UE) n.º 549/2013 deve ser substituído pelo anexo 2 do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

São revogados os atos jurídicos constantes do anexo 3 do presente regulamento.

---

<sup>18</sup> Decisão 2002/990/CE da Comissão, de 17 de dezembro de 2002, que clarifica melhor o anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que respeita aos princípios para a medição dos preços e volumes nas contas nacionais [notificada com o número C(2002) 5054].

<sup>19</sup> Decisão 98/715/CE da Comissão, de 30 de novembro de 1998, que clarifica o anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, no que respeita aos princípios de medição de preços e volumes [notificada com o número C(1998) 3685].

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de setembro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*